



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 67/2025

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2025, que altera a ementa da Lei Municipal nº 5.408, de 31 de agosto de 2022, sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para determinados grupos prioritários no Município da Estância Turística de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2025, de autoria da vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério, que visa alterar a ementa da Lei Municipal nº 5.408, de 31 de agosto de 2022.

A proposta modifica unicamente a **ementa da norma**, substituindo a redação original — que se referia a “pacientes idosos e/ou portadores de necessidades especiais” — por nova redação que especifica os seguintes grupos: “idosos, com mobilidade reduzida, gestantes, lactantes e pessoas com deficiência”.

A justificativa apresentada aponta a necessidade de melhor descrever os grupos beneficiários do direito ao agendamento telefônico, promovendo maior clareza e visibilidade, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015).

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto trata de matéria de interesse local — acesso facilitado à saúde para grupos vulneráveis — e, portanto, insere-se no campo da competência legislativa municipal.

Ademais, a propositura não cria despesa nem interfere na organização administrativa do Executivo, o que afasta qualquer vício de iniciativa.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

III – ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

A alteração proposta não modifica o conteúdo normativo da Lei nº 5.408/2022, cujo artigo 1º já assegura expressamente o agendamento telefônico para idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

A nova redação da ementa, portanto, apenas alinha a parte indicativa da norma com seu conteúdo efetivo, promovendo maior coerência e transparência legislativa.

Não se verifica violação a princípios constitucionais nem a legislação vigente, tampouco há afronta a competências de outros entes federativos.

IV – TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A proposta observa os princípios da boa técnica legislativa, sendo objetiva, clara e restrita ao ajuste da ementa.

Por se tratar de ajuste redacional com valor informativo, não se faz necessária alteração do corpo normativo da lei, nem regulamentação adicional.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2025**, por se tratar de correção redacional da ementa, sem alteração do conteúdo da norma.

Ibitinga, 9 de junho de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

